



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº.: 13732.000218/91-71
Recurso nº. : 103.607
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.146

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL-
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Comprovada a ocorrência de erro
material retifica-se o acórdão prolatado para ajustar a decisão à
realidade da lide, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55,
de 16/03/1998 (D.O.U. de 17/03/1998).

IRPJ - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Improcedência da exigência de
parcela de crédito tributário, mantido na decisão monocrática,
remanescente em grau de recurso voluntário em virtude de equivocado
critério de imputação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
formulados pela repartição de origem para RETIFICAR o Acórdão nº 103-14.560, de
21/02/1994, cuja decisão passa a ser: DAR provimento ao recurso nos termos do voto
do relator.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator designado *ad hoc*.

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Neicyr de
Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente
convocada), Sílvio Gomes Cardoso, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles
Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 13732.000218/91-71
Acórdão nº.: 103-20.146

Recurso nº. : 103.607
Recorrente : BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

A Agência da Receita Federal em ITAPERUNA - RJ, por meio do despacho de fls. 70, representa a esta Câmara apontando inexatidões materiais devidos a lapso manifesto no Acórdão nº 103-14.560, proferido na assentada de 21/02/1994 (fls. 65/66).

O pleito encontra amparo no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

A autoridade representante alega que o ilustre Conselheiro Relator foi levado a incorrer em erro material, ao apontar como valor do débito a recolher o valor equivalente a 899.702,51 UFIR, e que tal erro decorreu de um lapso cometido por aquela unidade, quando da elaboração do demonstrativo de imputação de fls. 58/63, onde foi utilizado como valor originário do débito o constante da Decisão de fls. 40/41 (Cr\$ 602.646,99), quando o correto seria: 1.343,93 OTN - 276,01 OTN = 1.067,92 OTN x 6,17 = 6.589,07 BTNF.

Através do Despacho nº 103-0.192/98 (fls. 71/72), o processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal em Campos - RJ, com pedido de diligência, objetivando a elaboração de demonstrativo conclusivo, de forma a ficar evidenciado os valores dos itens abaixo relacionados, para uma melhor apreciação sobre a procedência ou não da representação:

- 1 - crédito tributário lançado;
- 2 - crédito tributário remanescente após a decisão singular;
- 3 - crédito tributário satisfeito pelo contribuinte após a decisão singular; e o
- 4 - crédito tributário, eventualmente remanescente, em grau de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13732.000218/91-71
Acórdão nº.: 103-20.146

Cumprida a solicitação supra, o processo retornou com o despacho de fls. 95/98, com a seguinte informação, em síntese: o erro ora em discussão teve origem no valor do crédito tributário apontado na decisão singular (Cr\$ 602.646,99 - fls. 40/41), em cuja apuração foi utilizado o valor da OTN de dezembro de 1988 (NCz\$ 4,79089), quando o correto seria utilizar-se o valor da OTN de fevereiro de 1989 (NCz\$ 6,17), haja vista que a declaração de rendimentos que serviu de base para o lançamento suplementar referia-se ao período de janeiro de fevereiro de 1989. Considerando-se tal fato, e ainda o pagamento efetuado pelo sujeito passivo através do DARF cuja cópia juntou-se às fls. 51 (confirmação de pagamento às fls. 57), constatou-se que não há mais que se falar em débito remanescente após a decisão singular.

Observa-se pelo recurso voluntário de fls. 46/47, que o sujeito passivo inconformara-se não com os fundamentos da decisão monocrática, mas sim com o valor do crédito tributário remanescente exigido.

Já no acórdão atacado (fls. 65/66), constata-se que para negar provimento ao recurso voluntário e apontar o valor do crédito tributário remanescente, foi utilizado o valor informado no despacho de fls. 64, que por sua vez baseou-se no valor constante da decisão de primeira instância (fls. 40/41).

Desse modo, considerando que o valor constante da decisão de primeira instância (Cr\$ 602.646,99 - fls. 40/41) está incorreto, posto que o correto é Cr\$ 397.083,45 (conforme despacho de fls. 96/98), é de se concluir que a Ilustre Conselheira Relatora foi induzida ao erro (apontou no citado acórdão um crédito tributário superior ao devido) em virtude do referido equívoco ocorrido na repartição de origem.

Através do Despacho nº 103-0.090/99 da presidência desta Câmara, fls. 99/100), a representação foi admitida como procedente, tendo sido determinada a inclusão dos autos em nova pauta de julgamento, para deliberação deste Colegiado, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Considerando todo o acima exposto, onde se observa que o único ponto que o sujeito passivo discorda da decisão de primeiro grau é no tocante ao saldo remanescente do crédito tributário lançado; e considerando que o despacho de fls. 96/98 veio noticiar que o referido crédito já havia sido satisfeito (liquidado por pagamento - cópia do DARF às fls. 51) pelo sujeito passivo, impõe-se aqui concluir que realmente ocorreu erro material no acórdão de fls. 65/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13732.000218/91-71

Acórdão nº. : 103-20.146

Por essas razões, oriento o meu voto no sentido de retificar do Acórdão nº 103-14.560, de 21/02/1994, para dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 10 de novembro de 1999



Cândido Rodrigues Neuber



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13732.000218/91-71
Acórdão nº. : 103-20.146

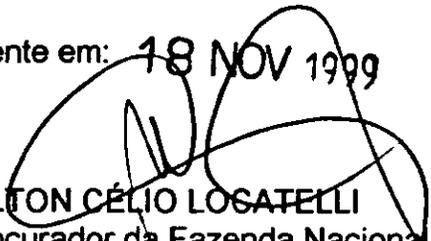
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em: 18 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOSATELLI
Procurador da Fazenda Nacional